# DELIBERAÇÃO AC00 - 2170/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/22301/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1564762 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO |
| **RECORRENTE** | **:** RENATO PIRETTI CÂMARA |
| **ADVOGADOS** | **:** 1 – MURILO GODOY – OAB/MS 11.828<br>2 – THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285<br>3 – LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 16.447<br>4 – EZI RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR OAB/MS 16.315 |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – FGTS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA.**

Dá-se provimento ao recurso ordinário para o fim de reformar decisão simples e excluir multa aplicada quando constatada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do registro de ata de preço, em razão da juntada do documento solicitado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Renato Pieretti Câmara, para reformar a Decisão Simples n. 389/2013, declarando a regularidade das etapas do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 18/2012, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2012, isentando o recorrente das multas aplicadas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Renato Pieretti Câmara, Ex-Prefeito do Município de Ivinhema/MS, contra a Decisão Simples n. 389/2013, proferida nos autos em epígrafe, que aplicou multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente em razão da ausência de remessa a esta Corte de Contas de cópia da Certidão Negativa de Débito com o FGTS, documento esse exigido pela regra do art. 29, IV, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

O recorrente argumenta que, por um descuido da Comissão de Licitação, não foi juntada inicialmente aos autos o certificado de regularidade do FGTS da empresa Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda, entretanto, conforme fls. 867 dos autos principais foi juntada posteriormente a mencionada certidão, após notificação, comprovando a devida regularidade da empresa junto ao FGTS quando da realização da licitação.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA n. 19388/2016 entendendo que as justificativas apresentadas procedem parcialmente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 4255/2017 opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, isentando o recorrente da multa que lhe foi aplicada.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que os argumentos apresentados pela parte recorrente procedem, merecendo reforma a decisão.

Isso porque o motivo que levou o Tribunal de Contas a se manifestar pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2012 foi o não encaminhamento da certidão negativa de débito do FGTS da empresa Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda., conforme discriminado no Relatório Voto REV n. 1077/2013 (peça 83 TC/MS 22301/2012)

Ocorre que às fls. 867 dos autos principais (TC/22301/2012), é possível constatar a presença de dita certidão, juntada aos autos antes mesmo da realização da Análise Conclusiva pela unidade técnica, com validade de 18/01/2012 a 16/02/2012. Como a data de abertura da reunião da comissão de licitação que averiguou a legalidade da documentação dos licitantes foi no dia 06/02/2012 (peça 66 dos autos principais), a certidão é plenamente aceitável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolhendo parcialmente a análise da Unidade Técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **provimento** do recurso interposto a fim de reformar a Decisão Simples n. 389/2013 para declarar regular e legal as etapas do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 18/2012, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2012, isentando o recorrente das multas aplicadas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes na forma do art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatório, do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.RRMN
SETAC.MHPC/APC